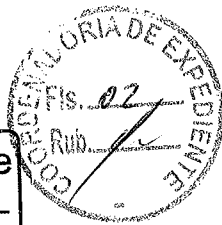




**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1419

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/10/19
À Comissão de:
5 (JUSTIÇA)
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

VETO PARCIAL
AO PLC/0028/18

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018, que "Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional.

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4º

"Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

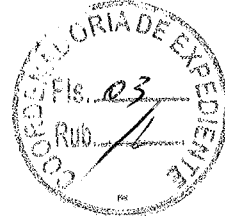
Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional:

I – o exercício em órgão sob gestão de organização social; ou

II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a contar da data da publicação do respectivo ato.' (NR)"

Razões do veto

O dispositivo vetado, incluído por meio de emenda parlamentar no PLC nº 028/2018, de origem governamental, ao pretender trazer novo regramento acerca do desenvolvimento funcional dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, além de tratar de matéria estranha à proposição inicial, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Governador do Estado para apresentar proposições que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



O art. 4º do projeto de lei complementar em comento consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo do Estado, conforme inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma estabelecida no art. 32 da Carta Estadual.

O inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado determina que “são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre [...] os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Esta também é a norma contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República, de observância compulsória pelos Estados.

Em razão do dispositivo da Constituição da República acima mencionado, julgou o Supremo Tribunal Federal inconstitucional parte da Lei Complementar estadual catarinense nº 170/1998, de origem parlamentar, que dispunham sobre regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

[...]

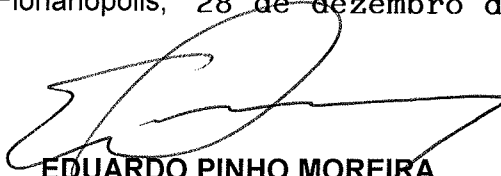
III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa do Poder Executivo dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI nº 1.895 SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.8.2007, publicado em 6.9.2007)

Frise-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que, de algum modo, usurpam iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme se depreende dos Pareceres nºs 540/15, 592/16, 026/17, 030/17, 282/17, 009/18, 013/18, 024/18 e 294/18.

Logo, está o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018 em desacordo com o que determinam o art. 32 e o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, sendo, por isso, inconstitucional.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2018

Sanciona, vetando, contudo, o art. 1º por ser inconstitucional.
Florianópolis, 28/11/2018
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformados 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização em 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, integrantes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) previsto na Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016.

Art. 2º Os Anexos II, III-P e IV da Lei Complementar nº 676, de 2016, passam a vigorar conforme a redação constante, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 3º Os cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão extintos à medida que vagarem.

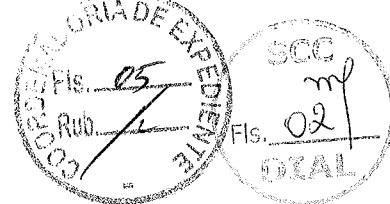
Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Não se considera impedimento ao progresso funcional:

I – o exercício em órgão sob gestão de organização social; ou



II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a contar da data da publicação do respectivo ato.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.

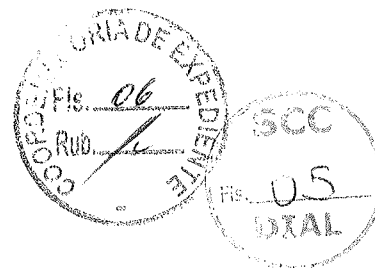
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ANEXO I

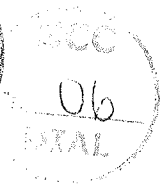
“ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL POR GRUPO OCUPACIONAL
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTITATIVO
.....				
GRUPO OCUPACIONAL ANT – ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	1 a 4	A a J	4871
	AGENTE DE GUARDA PORTUÁRIA			
	ARTÍFICE II			
	FOTÓGRAFO			
	INSTRUTOR			
	MOTORISTA			
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS			
	OPERADOR GRÁFICO			
	OPERADOR PORTUÁRIO II			
	PROFESSOR			
	TÉCNICO EM ANÁLISE AMBIENTAL			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL			
	TÉCNICO EM CUIDADOS ESPECIAIS			
	TÉCNICO EM DESENHO			



	TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO			
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO			
.....				

" (NR)



ANEXO II

“ANEXO III-P
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

ÓRGÃO	CARGOS	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REF
DETER				
	MOTORISTA	GRUPO OCUPACIONAL ANT – ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	1 a 4	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES			
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE			
	TÉCNICO EM DESENHO			
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA			
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO			
				

” (NR)

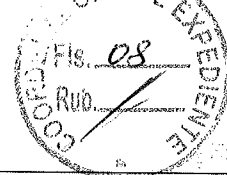


ANEXO III

“ANEXO IV
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
(Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	CÓDIGO: ANT NÍVEL: 1 a 4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executa as ações de fiscalização relativas ao controle da qualidade do meio ambiente, preservação e restauração da flora e da fauna.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1 - Fiscalizar, autuar, embargar desmatamentos em áreas de preservação permanente; 2 - Recolher animais selvagens, peçonhentos para encaminhamento aos parques ou reservas legais; 3 - Fiscalizar, apreender, controlar transportes de armas e apetrechos de caça; 4 - Apreender equipamentos de destruição acelerada do meio ambiente, quando utilizados inadequadamente ou sem autorização; 5 - Fiscalizar, autuar, apreender e controlar o comércio ilegal de espécies da fauna silvestre; 6 - Fiscalizar, autuar, embargar aterros e construções em manguezais, restingas e demais áreas de interesse ecológico; 7 - Fiscalizar, autuar e promover a interdição de atividades industriais, quando da utilização irracional dos recursos naturais; 8 - Encaminhar os infratores, quando do crime ecológico ou infração grave, à delegacia mais próxima; 9 - Testemunhar e emitir relatórios; 10 - Solicitar apoio policial, quando necessário; e 11 - Executar outras atividades compatíveis com o cargo.	
ESPECIFICAÇÕES	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais	

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO EM TRANSPORTES	
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO	CÓDIGO: ANT NÍVEL: 1 a 4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executa as ações de fiscalização relativas aos serviços de transportes de passageiros.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1 - Orientar as transportadoras quanto ao procedimento adequado nos serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros; 2 - Advertir e autuar os prestadores de serviço de transporte de passageiros que infringirem a legislação específica em vigor; 3 - Determinar reparo, limpeza e substituição de veículo; 4 - Efetuar retenção de veículo; 5 - Determinar a substituição do preposto, membro da tripulação, que se apresentar para prestação do serviço nas seguintes situações: a) em estado de embriaguez; b) em visível desequilíbrio emocional; c) sob o efeito de quaisquer substâncias tóxicas; d) portando qualquer espécie de arma; ou e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte; 6 - Apreender, mediante contrarrecibo, qualquer documento relativo ao serviço;	



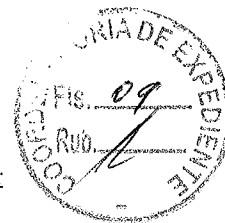
- 7 - Solicitar apoio policial, quando necessário; e
8 - Executar outras atividades compatíveis com o cargo e/ou constantes do Regimento Interno do DETER.

ESPECIFICAÇÕES

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais

.....”(NR)



PARECER Nº 669/2018/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005824/2018

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018, que “Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Emenda parlamentar aditiva. Vício de iniciativa. Óbice parcial à sanção.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu o Ofício nº 1172/SCC-DIAL-GEMAT, o qual trata do **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018**, de origem governamental, contendo emenda parlamentares, aprovado pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e que “*Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências*”, para análise e emissão de parecer.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da



Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, IV, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, **razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.**

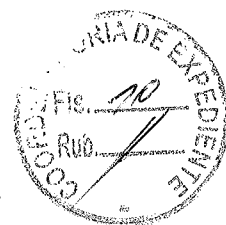
Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de *contrariedade ao interesse público*, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, ao receber os autógrafos, antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos do Poder Executivo, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando o autógrafo versar sobre matéria de suas respectivas competências.

Pois bem.

Observa-se que o objetivo do Projeto de Lei submetido à apreciação legislativa pelo Governador do Estado era a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), a fim de corrigir divergências ocorridas na carreira dos Agentes Fiscais de Transportes do aludido órgão, em



face da Lei Complementar nº 676, de 2016, a qual revogou Leis Complementares referentes a cargos e salários da categoria, entre as quais a Lei complementar nº 354, de 2006, conforme se extrai do teor da Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura.

Todavia, durante a tramitação na Comissão da Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, foi apresentada emenda aditiva pelo Deputado Marcos Vieira, a qual acrescentou o art. 4º ao Projeto sob comento, a fim de possibilitar a progressão funcional de servidores que estejam ou tenham estado à disposição de outros órgãos do Poder Público, exercendo cargo em comissão, ou, ainda, em exercício em órgão sob gestão de organização social. Acrescenta, assim, exceção à previsão constante no art. 6º, parágrafo único, da Lei complementar nº 323, de 2006.

Em que pese a competência da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade dos Autógrafos de Projetos de Lei seja, na forma do art. 17, I, do Decreto nº 2.382, de 2014, seria despiciendo esta Consultoria abordar unicamente a temática do interesse público quando há inconstitucionalidade manifesta.

De fato, sabe-se que a matéria em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído nos incisos II e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 50 [...]

§ 2º — São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que disponham sobre: [...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Observa-se, assim, que a emenda aditiva, de origem parlamentar, é totalmente estranha ao objetivo inicial do projeto de lei complementar, o que, por si só, se consubstancia em óbice ao seu teor.



Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei complementar nº 589, de 2013, cada lei deve tratar de um único objeto e não deve conter matéria estranha a este ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão:

Art. 2º [...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

I – excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;

II – a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Não bastasse isso, é evidente a intrusão do Poder Legislativo em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja disposição é competência **privativa** do Governador do Estado. Portanto, resta iniludível que a emenda aditiva presente no art. 4º é formalmente inconstitucional.

No mais, crê-se que o projeto original, de origem governamental, atende ao interesse público, visto que, conforme já salientado, objetiva corrigir divergências ocorridas na carreira dos Agentes Fiscais de Transportes do DETER, decorrentes da promulgação da Lei complementar nº 676, de 2016, a qual revogou as leis complementares referentes ao plano de cargos e salários na reforma instituída pela Lei complementar nº 354, de 2006. Logo, mostra-se imprescindível a reorganização das atribuições do cargo de Técnico de Atividades de Fiscalização em Transportes, na forma dos Anexos I, II e III do Projeto de Lei.

Assim, do ponto de vista da *contrariedade ao interesse público*, inexistente óbice à sanção pelo Chefe do Poder Executivo das disposições constantes nos artigos 1º, 2º, 3º e Anexos do Projeto de Lei complementar em análise.

III – Conclusão

Ante o exposto, **compreende-se¹** que existe óbice parcial à sanção do **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018**, mais especificamente no que se refere ao

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



disposto no seu art. 4º, tendo em vista sua **inconstitucionalidade**, por ofensa ao art. 50, § 2º, II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sugerindo-se o **veto parcial**.

As demais disposições, constantes dos artigos 1º, 2º, 3º e Anexos do Projeto de Lei Complementar em análise, **não contrariam o interesse público**, inexistindo óbice, sob tal ponto de vista, à sanção governamental.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

DESPACHO: Referendo o **Parecer n.º 669/2018/COJUR/SEA/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 18, VII, do Decreto nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as nossas homenagens.

Milton Martini

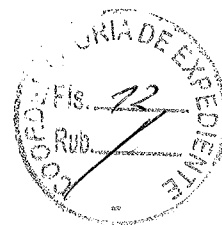
Secretário de Estado da Administração

necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

PARECER Nº 669/2018/COJUR/SEA/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 672/2018-COJUR/SEF

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5825/2018

Interessado: DIAL/SCC

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências".

Destaca-se, inicialmente, que a Assembleia Legislativa manteve os artigos 1º, 2º e 3º originais do supracitado anteprojeto. Porém, foi incluído, via emenda parlamentar, o artigo 4º, que altera o artigo 6º da Lei Complementar nº 323/2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando o teor da matéria, esta Consultoria Jurídica encaminhou a Comunicação Interna nº 650/2018 para a Diretoria do Tesouro Estadual– DITE proceder com a análise dos autos e manifestação.

Por sua vez, a DITE, através da Comunicação Interna nº 469/2018, informou que os dispositivos do projeto original (artigos 1º, 2º e 3º) tratam de mera reorganização administrativa cujo objetivo é o de melhorar os processos, sem incremento de despesa.

Porém, consignou que o artigo 4º, ao alterar o artigo 6º da Lei Complementar nº 323/2006, incluiu nova exceção às causas que impedem a progressão aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, prevendo: *“II – quando o servidor for colocado à disposição, nomeado para cargo de provimento em Comissão para qualquer Poder e órgãos constitucionalmente constituídos, incluídas as Autarquias e Fundações do Poder Executivo, a contar da data da publicação do respectivo ato”*. Sem contar que, ao prever que não há impedimento à progressão *“a contar da data da publicação do respectivo ato”*, abre-se margem à interpretação para a concessão retroativa do benefício de progressão funcional.

Sendo assim, o dispositivo supracitado amplia benefício estatutário aos servidores da saúde enquadrados naquela situação, aumentando, em consequência, os gastos de pessoal, circunstâncias pelas quais a DITE sugeriu o veto total do artigo 4º constante no autógrafo.

Logo, ratificando o posicionamento emitido pela Diretoria do Tesouro Estadual, conforme Comunicação Interna nº 469/2018, sugere-se o veto total do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 028/2018, diante da sua contrariedade ao interesse público.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

Por derradeiro, salienta-se que o presente parecer está sendo emitido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

É o parecer.

SAMUEL GÓES
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. À DIAL para providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda